



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0442.1/2019

“Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 2007, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 226, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei, indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para o Poder Executivo alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 26 de outubro de 2007, que autorizou a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.

Por meio da referida Lei, o Poder Executivo ficou autorizado a adquirir, por doação da Fundação Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), um imóvel destinado à instalação do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Biguaçu.

Por sua vez, a proposta em comento objetiva ampliar a finalidade original dessa aquisição, para abranger, além da instalação do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar, também a construção de uma delegacia de Polícia Civil, um quartel da Polícia Militar e um complexo penitenciário.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Parlamento.

É o breve relatório.



II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a matéria no que tange aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, consoante a documentação acostada aos presentes autos, entendo que a instrução da proposição apresenta-se satisfatória à apreciação da matéria no âmbito deste Colegiado, sobretudo pelo consubstanciado: **(I)** no Parecer 015/PL/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 9v/12v); **(II)** no Parecer nº 172/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, nos autos do Processo SEA 00011098/2019 (fls. 13v/15); e **(III)** no Parecer 898/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 16/18).

Ademais, os pressupostos que legitimaram a aquisição do imóvel da UNIVALI, em 2007, ampararam-se na Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980 (que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos em que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina), e a presente proposta de Lei visa apenas buscar autorização legislativa para alterar parte da citada Lei, ampliando a finalidade original da aquisição por doação, nos termos da Lei nº 14.143/2007, que nora se busca alterar.

Assim, comprovada a finalidade da alteração, ora em exame, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, pelo entendimento que depreende das disposições combinadas dos regimentais arts. 72, XV (campo temático ou área de atividades exclusiva da CCJ, de zelar pela regularidade da tramitação processual das proposições) e 145, caput (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições — da CCJ e da CFT; ou seja, a admitindo ou inadmitindo), pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0442.1/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º



Secretário da Mesa, reservadas: (I) à Comissão de Finanças e Tributação, também a análise de sua admissibilidade (com igual fundamento no regimental art. 145, caput), por sua eventual conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 144, II, parte inicial e 209, II, e, ainda, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos das disposições combinadas dos regimentais arts. 73, XII (campo temático ou área de atividades da CFT) e 144, II, parte final; e, culminando o ciclo fracionário de tramitação processual, (II) também à análise de mérito, em face do interesse público, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos das disposições combinadas dos regimentais arts. 80, XI e 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator